

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2003 (Do Sr. Feu Rosa)

Altera o inciso IX do art. 4º da Lei 4.595, de 1964.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso IX do art. 4º da Lei N° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I -

II -

III -

.....

.....

IX – . Determinar para todas as instituições financeiras, bancárias e mercantis, cooperativas de crédito e de fomento, autorizadas ou não para funcionamento pelo Banco Central do Brasil, o limite para cobrança de taxas de juros mensais de; um oitavo (1/8) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para pessoa jurídica, e, um sexto (1/6) da Selic para pessoa física. (NR)

- a) Assegurar que sob nenhuma hipótese seja praticado o anatocismo, capitalização dos juros, punindo com a Lei de Usura quem o praticar.
- b) Limitar os descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover :
 - recuperação e fertilização do solo;
 - reflorestamento;

- combate a epizootias e pragas, nas atividades rurais;
- eletrificação rural, mecanização e irrigação;
- investimentos às atividades agropecuárias e suas extensões;
- turismo e ecoturismo;
- preservação da natureza e reciclagem (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O mútuo feneratício é o contrato pelo qual o banco empresta ao cliente certa quantia de dinheiro, submetida, necessariamente, a um encargo denominado juros.

Em que pese o Código Civil em vigor ter unificado o direito das obrigações cíveis e comerciais, o mútuo bancário tem natureza comercial, pois, embora o mutuário não seja comerciante, ao realizar uma operação bancária, se submeterá às leis comerciais.

Trata-se de contrato real, que somente se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro. É também unilateral, pois tão logo receba o dinheiro as obrigações recaem somente sobre ele. E, por fim, é oneroso pois visa ao lucro advindo do emprego remunerado do capital, recebendo assim, a denominação de “**mútuo feneratício**”.

Há várias modalidades de mútuo, podendo ser pessoal, quando servir para consumo próprio e for concedido em razão da pessoa do mutuário, sua idoneidade, capacidade de pagamento entre outras qualidades, ou comercial, quando objetivar o fomento de atividade comercial ou industrial de um estabelecimento. Poderá ainda ser simples, quando o prazo estipulado para a devolução for parcela única, ou amortizável, quando for convencionado que o pagamento deve ser feito em prestações.

Alguns doutrinadores reconhecem no financiamento um mútuo bancário, no qual o mutuário assume a obrigação de dar ao dinheiro emprestado determinada finalidade. Nesse caso o banco tem direito de vistoriar a aplicação ou até mesmo de entregar o dinheiro diretamente ao terceiro. Exemplo mais claro seria o financiamento para investimento em determinada atividade econômica ou para aquisição da casa própria. Asseverese que, neste negócio a instituição financeira tem não só a prerrogativa, mas o dever de assegurar a fidedigna aplicação dos recursos financiados, justificando-se pelo fato de que há vezes em que o crédito bancário é

subsidiado por programas governamentais destinados ao desenvolvimento de determinadas áreas.

Enfatize-se que o Código Civil dispôs em seu art. 591 que no mútuo destinado a fins econômicos presumem-se devidos juros, os quais, caso não sejam convencionados, não poderão exceder a taxa referida em seu art. 406, isto é, a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Entretanto, note-se que essa taxa – flutuante - é a fixada mensalmente pelo Conselho de Política Monetária do Banco Central – COPOM, ou seja, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para os títulos federais - *Selic*, instituída pela circular do Bacen 466, de 1979, e ratificada pela Lei nº 4.595, de 1964.

Destarte, o Código Civil ao prescrever a taxa *Selic* como a aplicável aos contratos de mútuo destinado a fins econômicos – caso não sejam convencionados juros - as instituições financeiras se sujeitam à uma legislação especial, a Lei n.º 4.595/64, que concede competência ao Conselho Monetário Nacional para fixar limites aos juros aplicáveis às operações financeiras (artigo 4º). Entretanto, este órgão vem se omitindo em estabelecê-los e deixa ao alvedrio das instituições financeiras a fixação do *quantum* aplicável aos contratos em tela.

Em virtude da falta de um limitador na cobrança das taxas de juros, as instituições financeiras e bancárias não se submetem ao Código Civil, à Lei de Usura, e tampouco à Constituição Federal, que em seu artigo 192, §3º dispõe que os juros praticados no país não poderão exceder aos 12% anuais, retirando-lhe assim o caráter de norma auto-aplicável, por faltar norma regulamentar. Permanecendo assim, a cobrança de elevadíssimas taxas de juros, inclusive flutuantes e à ordem do mutuante, bem como a prática do anatocismo, isto é, a capitalização dos juros.

A nova abordagem sobre as taxas de juros contidas no Código Civil de 2002, que até procurou estabelecer uma relação entre a correção monetária e a taxa *Selic*, usada para tais cálculos, configurou para o mutuário a obrigação de restituir o valor que tomou emprestado acrescido de juros, comissões, encargos e correção monetária (se previamente convencionada), bem como o dever de amortizar a dívida dentro dos prazos estabelecidos por ambas as partes, tornando-se portanto necessário, regulamentar os limites das taxas de juros cobradas pelo mutuante, sem o que, continuará ocorrendo em nosso País a brutal transferência da riqueza do mutuário para o mutuante, o que pode ser caracterizado como uma forma de enriquecimento sem causa para as instituições financeiras e bancárias, o que é considerado crime em nosso ordenamento jurídico.

As médias das taxas de juros praticadas pelo mercado no primeiro semestre de 2003, com variação da Selic entre 25,5 % a 26,5 % foram: para pessoa física; 6,73 % ao mês para juros contraídos prestações no comércio; 10,67 % para cartões de crédito; 10,25 % para cheque especial; 4,87 % para Crédito Direto ao Cliente do banco; 5,84 % para o Empréstimo Pessoal por banco e 13,0 % para Empréstimo Pessoal por financeira. Para pessoa jurídica o capital de giro foi emprestado em média com uma taxa de juros de 4,19 % ao mês; o desconto em duplicata a taxa de 4,30 %; o desconto de cheques a uma taxa de juros de 4,04 % ao mês e o cheque especial para pessoa jurídica manteve-se com uma taxa média de 7,0 % ao mês.

Tal transferência de patrimônio dos mutuários para os mutuantes, ensejaram no ano de 2002 para os três maiores bancos do País, o Banco do Brasil, o Bradesco e o Itaú, lucros líquidos da ordem de R\$ 2 bilhões, certamente sem muito esforço ou risco, visto estar classificado o Brasil nas últimas décadas, como o primeiro, ou entre os três países com as taxas de juros mais elevadas do mundo.

A proposição em tela pretende estabelecer taxas de juros compatíveis com a atividade comercial e industrial, praticadas na maioria dos países do mundo, que variam entre 0,5 % a 2 % ao mês, visto as absurdas taxas de juros cobradas atualmente no Brasil, bem como a prática disseminada do anatocismo.

Pelos motivos expostos submetemos à apreciação dos nobres Pares este Projeto de Lei Complementar, ao qual temos certeza será dado a merecida atenção, o que certamente reverterá na melhoria e em relações mais justas entre mutuantes e mutuários.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003

Deputado FEU ROSA